



PARECER 73/2024

Parecer ao Projeto de Lei nº 24/2024, de 14 de março de 2024, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que *Altera a Lei Municipal Nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos"*.

O Projeto de Lei nº 24/2024, de 14 de março de 2024, de autoria do N. Vereador Guilherme Araujo Nunes, pretende alterar a Lei Municipal Nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, que trata da oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos, propõe-se a inclusão de um dispositivo que estabeleça diretrizes claras e elucidativas para a elaboração e entrega das certidões pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal.

É o relatório.

Na sistemática jurídico constitucional vigente em nosso país, as pessoas políticas integrantes da federação, extraem sua competência legislativa diretamente da Constituição Federal.

Portanto, os municípios, enquanto pessoas políticas integrantes da federação, retiram sua competência legislativa diretamente da Carta Magna.

No rol de competências dos municípios, encontramos inserida, entre outras, a matéria objeto da presente propositura em análise.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, possível destacar que a questão tratada pelo projeto de lei *sub examine*, é da competência do município.

Dentro da competência legislativa assegurada ao município, possível uma divisão, uma vez que parte das matérias são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, parte do Poder Legislativo, sem perder de vista que existe uma parcela cuja iniciativa é concorrente entre os referidos poderes.

O projeto de lei em questão, não se encontra inserido no rol de competência cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, na verdade, trata de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Portanto, entendemos que a iniciativa do Projeto de Lei em questão é de competência concorrente, cabendo tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo, não ferindo assim o princípio da independência entre os Poderes.

Pelo exposto, opino no sentido do aludido Projeto de Lei estar apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer.

São Roque, 20 de março de 2024.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA